



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

LEI COMPLEMENTAR nº. 317 de 27 de Dezembro de 2013.

Institui Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Administração Pública Municipal.

O povo do Município de Ibiracatu/MG, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei disciplina o regime jurídico dos Profissionais da Administração Pública Municipal, cria e estrutura a respectiva carreira, regulamentando sua implantação e gestão. Sendo o regime jurídico dos servidores da Administração Pública Municipal de Ibiracatu de natureza estatutária.

Parágrafo Único. A Administração Pública de Ibiracatu, regulada por esta Lei, cumprirá seus objetivos junto às Secretarias e/ou Departamentos Municipais, através das seguintes modalidades:

I – **Secretaria Municipal de Obras:** São cargos e/ou função da Secretaria Municipal de Obras – Operador de Máquina Trator Esteira; Pedreiro, Operador de Máquina, Operador de Máquina trator agrícola, Servente de Pedreiro, Operador de Máquina Pa Carregadeira; Operador de Poço, Bombeiro, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Serviços Gerais Coletor de lixo, Auxiliar de Serviços Gerais gari, Auxiliar de Serviços Gerais Limpeza Pública, Motorista categoria AB e D, Vigia, Auxiliar de Serviços Gerais Conserva de Estradas, Auxiliar de Serviços Gerais – Serviços de Obras, Auxiliar de Serviços Gerais Ajudante de Caminhão.

II – **Secretaria Municipal de Agricultura:** São cargos e/ou função da Secretaria Municipal de Agricultura – Técnico Agrícola, auxiliar serviços gerais, vigia.

III – **Secretaria Municipal Esporte e Cultura:** São cargos e/ou função da Secretaria Municipal de Esporte e Cultura – Auxiliar de serviços Gerais, vigia.

IV – **Secretaria Municipal de Administração:** São cargos e/ou função da Secretaria Municipal de Administração – Auxiliar de serviços gerais, Assistente Administrativo, Escriurário, Guarda Municipal, vigia, Recepcionista, Auxiliar de Secretaria, Coveiro, Jardineiro, Motorista Categoria AB, B, D, Faxineiro (a), Guarda Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

V – **Secretaria Municipal de Assistência Social:** São cargos e/ou função da Secretaria Municipal de Assistência Social – Psicólogo, Auxiliar de serviços gerais, Auxiliar de Secretaria, Assistente social, Motorista categoria B, Recepcionista, Escrivão, Vigia.

VI – **Secretaria Municipal de Transporte:** São cargos e/ou função da Secretaria Municipal de Transportes – Mecânico, Borracheiro, Motorista Categoria A, AB e D, Vigia.

VII – **Secretaria Municipal de Comunicação:** São cargos e/ou função da Secretaria Municipal – Auxiliar Serviços Gerais, Escrivão.

VIII – **Secretaria Municipal de Planejamento:** São cargos e/ou função da Secretaria Municipal – Auxiliar de Secretaria, Escrivão, Auxiliar de Serviços Gerais.

TÍTULO II

DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 2º. O presente Plano de Cargos e Vencimentos tem por objetivo estruturar o quadro de profissionais da Administração Pública Municipal de Ibiracatu, de forma a incentivar a formação, o aperfeiçoamento, a atualização e a especialização de seu pessoal para propiciar a melhoria do desempenho de suas funções ao formular e executar as ações estabelecidas pelas políticas nacionais e pelos planos municipais, baseado nos seguintes princípios e garantias:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação à Administração e qualificação profissional, com remuneração digna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a promoção funcional na carreira, de acordo com o aperfeiçoamento profissional, a avaliação no desempenho e o tempo de exercício;

IV – a socialização do conhecimento como condição de implementação e alicerce da horizontalidade nas relações internas e externas da secretaria;

V – o compromisso com uma Secretaria verdadeiramente cidadã.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

Art. 3º. A Carreira dos Profissionais da Administração Pública Municipal é integrada pelos servidores que exercem atividades junto a Secretaria e/ou Departamentos descritos no Art. 1º.

Art. 4º. Para efeito desta Lei considera-se:

- I – Servidor – a pessoa legalmente investida em cargo público Municipal;
- II – Cargo público – o conjunto de atividades administrativas permanentes que se atribui a um servidor, em número certo, criado por lei e com denominação própria;
- III – Cargo efetivo – é aquele provido em caráter permanente, mediante aprovação em concurso público, organizado em carreira, escalonado segundo hierarquia definida em lei;
- IV – Carreira – escada de vencimentos divididos em padrões, em que se dá o desenvolvimento do servidor pelos critérios de merecimento e conhecimento;
- V – Função pública – o conjunto de atribuições e responsabilidades estabelecido por lei, exercido por servidor admitido no serviço público municipal após 5 de outubro de 1983 e em data anterior á Constituição de 1988, extinguindo-se com a vacância;
- VI – Função de confiança – conjunto de atribuições e responsabilidades, estabelecido por lei, correspondente a encargos de direção, chefia ou assessoramento, a ser exercida por servidor, titular de cargo efetivo e/ou designado, da confiança da autoridade que a preenche;
- VII – Função gratificada – conjunto de atribuições e responsabilidades a serem exercidas por servidor efetivo e/ou designado, mediante designação do Prefeito, concomitantemente ao exercício das atribuições de seu cargo;
- VIII – Cargo em comissão – é aquele declarado por lei de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, correspondente às atribuições de direção, chefia e assessoramento e destinado, preferencialmente, a preenchimento por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;
- IX – Gratificação de Função – Acréscimo no valor de vencimento do cargo comissionado, deferido em percentual, de acordo com sua complexidade e previsão legal;
- X – Classe – o conjunto de cargos com a mesma denominação, com atribuições da mesma natureza e o mesmo grau de responsabilidade e o mesmo nível de vencimento;
- XI – Grupo ocupacional – conjunto de cargos de provimento efetivo, agrupados de acordo com a natureza de atividade, com carreiras próprias;
- XII – Piso Salarial – valor mínimo fixado para o vencimento básico das carreiras da Secretaria Municipal de Administração, correspondente ao piso salarial nacional, proporcional à carga horária desempenhada.

SEÇÃO II

DO PLANO DE CARREIRA DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

Art. 5º. O Plano de Carreira dos Servidores da Administração Pública Municipal do Município compõe dos cargos:

- I – dos servidores efetivos da Carreira dos Profissionais, conforme anexo I;
- II - dos servidores efetivos designados da Administração pública para exercer cargo de apoio ao funcionamento aos serviços públicos ofertados pela Prefeitura Municipal de Ibiracatu.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. Os cargos do Quadro de Carreira dos Profissionais da Administração Pública Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a Lei estabelecer.

Art. 7º. O ingresso em cargos dos Profissionais depende de aprovação em concurso de provas e ou de provas e títulos e dar-se-á no nível e grau iniciais do respectivo cargo, exigindo-se, no mínimo, do interessado, as definições especificadas no Anexo I – Descrição dos Cargos.

§ 1º. O concurso público, destinado a apurar a qualificação profissional e o atendimento aos pré-requisitos exigidos para o ingresso na carreira, será desenvolvido em etapas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, conforme edital.

§ 2º. A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação.

Art. 8º. Os cargos de carreira dos profissionais da Administração serão providos mediante:

- I – nomeação;
 - II – reversão;
 - III – reintegração;
 - IV – aproveitamento;
 - V – Readaptação;
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 9º. A nomeação far-se-á em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e ou de provas e títulos, obedecendo rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existente e o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. A nomeação em cargo público de caráter efetivo, só se dará quando o candidato for julgado apto, físico e mentalmente, para o seu exercício, em prévia inspeção médica oficial e apresentar os elementos comprobatórios dos requisitos exigidos para o exercício do cargo.

Art. 10. Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende de prévia verificação da inexistência de acumulação vedada pela legislação vigente.

Art. 11. Os candidatos aprovados em concurso serão convocados, por edital, na ordem da respectiva classificação, para notificação formal da nomeação e apresentação dos documentos exigidos, nos termos da Lei.

Art. 12. No caso de desistência de candidatos aprovados, serão convocados outros candidatos, na ordem subsequente de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

SEÇÃO III

DA POSSE

Art. 13. A posse é a investidura em cargo de Carreira dos Profissionais, formalizada com a assinatura do respectivo termo de posse pela autoridade competente e pelo empossado, em que conste o ato de nomeação e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo, definidos em Lei.

Art. 14. A posse deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do Ato de Nomeação, que deve ser afixado em local público, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, mediante solicitação por escrito do interessado.

Parágrafo único. Não se efetivando a posse, por responsabilidade do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

SEÇÃO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 15. O estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício, a contar da data da posse nos cargos dos profissionais da Administração, desenvolvido na função, atividades Administrativa e de apoio na respectiva área do concurso.

Parágrafo único. A realização do estágio probatório é obrigatória para titulares dos cargos dos profissionais da Administração, aprovados em concurso público de provas e ou de provas e títulos, mesmo que exerçam ou tenham exercido, como efetivo, estáveis ou em outra situação, na Administração Pública Municipal.

Art. 16. Os profissionais constantes do Plano de Carreira dos Profissionais da Administração Pública Municipal de Ibiracatu, em estágio probatório, estarão no que couberem subordinados a esta Lei.

Art. 17. Durante o estágio probatório será avaliado o desempenho dos profissionais da Administração, por comissão instituída para esse fim, nos termos de regulamento próprio, como requisito para aquisição de estabilidade no cargo efetivo da carreira.

Art. 18. Proceder-se-á a avaliação dos profissionais no estágio probatório, com base nos princípios da avaliação de desempenho que incluem entre outros fatores, a disciplina, assiduidade, eficiência, pontualidade, ética, relacionamento interpessoal, e aptidão para o exercício do cargo.

§ 1º - O estágio probatório ficará suspenso em caso de licença ou afastamento:

- a) por motivo de doença em pessoa da família (filhos e cônjuge);
- b) para o exercício de atividade política;
- c) para o exercício do serviço militar obrigatório;
- d) para atuar em entidade sindical/classista;
- e) maternidade ou adoção;

§ 2º - O Servidor em estágio probatório não poderá gozar de licença para tratar de assuntos particulares (licença sem vencimentos).

SEÇÃO VI

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

Art. 19. A carreira do servidor efetivo se efetiva pela sua progressão horizontal, que se iniciará no grau “A” a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, após a publicação desta lei, dando direito à referência seguinte e constante do Anexo II, com aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento) nas avaliações de desempenho.

§ 1º. A progressão Horizontal será concedida imediatamente após a comprovação de tempo e aprovação na avaliação de desempenho no percentual constante do *caput* e implica o adicional de 2% (dois por cento) calculado sobre o vencimento anterior (piso salarial) do funcionário, arredondando para menos as frações de cada operação aritmética.

§ 2º. Após Publicação desta Lei, o funcionário a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, fará jus ao adicional de acordo com o Anexo II desta Lei.

§ 3º. A Comissão de Avaliação de Desempenho será presidida pelo (a) Secretário (a) Municipal de Administração, 02 (dois) membros de Nível Superior, 02 (dois) membros das demais categorias e respectivo número de suplentes, que avaliará o mérito para a progressão horizontal, e suas conclusões serão levadas ao conhecimento do Chefe do Executivo.

§ 4º. A Comissão de Avaliação de Desempenho será escolhida através de eleição entre os membros das instituições onde os avaliados estão inseridos.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

Art. 20. Reversão é o ato pelo qual o aposentado por invalidez reingressa no serviço público, após verificação por junta médica oficial de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§1º. A reversão far-se-á a pedido ou de ofício;

§2º. O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade;

§3º. Responderá administrativamente o servidor que, após a reversão, não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do respectivo ato.

Art. 21. A reversão far-se-á ao mesmo cargo resultante de sua transformação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

Art. 22 - O servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para promoção, à contagem de tempo relativo ao período de afastamento.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 23. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou de sentença judicial transitada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido é reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização.

§ 1º. A reintegração será feita no cargo de origem e, se este houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante de transformação;

§ 2º. Se o cargo anteriormente ocupado se encontrar provido ou extinto, o servidor será reintegrado em cargo de natureza, vencimento e remuneração equivalentes, respeitada a habilitação profissional;

§ 3º. Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita nos parágrafos anteriores, será o servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

SEÇÃO X DO APROVEITAMENTO

Art. 24. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo, atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 25. O órgão central do sistema de pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 26. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

SEÇÃO XI DA READAPTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

Art. 27. Readaptação é a investidura do servidor em cargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial e específica.

§ 1º. A readaptação se fará a pedido ou de ofício e observará a habilitação exigida para o cargo;

§ 2º. Não havendo cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições, como excedente, até a ocorrência de vaga;

§ 3º. A readaptação não implicará acréscimo ou perda remuneraria.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 28. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – readaptação funcional definitiva;
- II – exoneração;
- III – demissão;
- IV – aposentadoria;
- V – falecimento;

Art. 29. A readaptação funcional definitiva, comprovada via laudo médico pericial, dará ensejo à declaração de vacância do cargo público correspondente ao que o servidor estava vinculado.

Art. 30. A exoneração dar-se-á:

- I – a pedido do profissional servidor;
- II – “*ex-officio*”, quando o servidor não satisfizer as condições do estágio probatório;
- III – quando não entrar em exercício no prazo legal;
- IV – por processos de demissão por insuficiência de desempenho; nos casos em que o servidor por cinco (05) anos consecutivos não atingir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de aproveitamento nas avaliações de desempenho, ou nos demais casos de insuficiência/insubordinação na prestação do serviço.

Art. 31. A demissão será aplicada como penalidade, precedida de processo administrativo que assegure ao processado, ampla defesa e o contraditório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

Art. 32. A vacância em decorrência de aposentadoria dar-se-á nos termos desta Lei.

Art. 33. A declaração de vacância do cargo público advinda de falecimento, somente será efetivada após demonstração de certidão de óbito.

TÍTULO IV

DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA DISTRIBUIÇÃO DE FUNÇÃO E/OU CARGOS EFETIVOS

Art. 34. A distribuição de Função e/ou cargos efetivos da Administração Pública dar-se-á, considerando os quesitos descritos abaixo:

- a - Tempo na função, no local de lotação;
- b - Ingresso na Administração Pública Municipal de acordo concurso público;
- c - Títulos;
- d - Idade maior;

Parágrafo Único: Todos os profissionais, servidores públicos municipais efetivos, referidos no artigo 1º desta lei que desempenham as funções junto a Secretaria e/ou Departamentos, deverão obrigatoriamente submeter-se aos critérios de distribuições estipuladas no *caput* e alíneas deste artigo.

CAPÍTULO II

DA CEDÊNCIA

Art. 35. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de profissional é posto à disposição de entidade ou órgão integrante da rede municipal de Administração, para cumprir as atribuições do cargo para o qual prestou concurso, ou outras que lhes forem designadas, desde que haja conhecimento e capacidade técnica para tanto.

§ 1º. A cedência ou cessão será sem ônus para o município e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

§ 2º. Após o retorno da cedência ou cessão do profissional da Administração para o exercício de suas funções e/ou cargos será garantida a continuidade de sua progressão, sendo que o mesmo deverá apresentar documentação que estava exercendo as mesmas atribuições de sua função e/ou cargos.

TÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 36. A jornada de trabalho dos profissionais está disciplinada no anexo I desta Lei.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. São direitos dos Profissionais da Administração Pública Municipal:

I – receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei em que atue;

II - dispor de condições adequadas de trabalho;

III – ter assegurado oportunidades de aperfeiçoamento profissional continuado;

IV – receber, por meio de serviços de suporte e de apoio especializado, assistência técnica ao exercício profissional;

V – usufruir dos demais direitos e vantagens previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. A remuneração é a retribuição correspondente à soma do vencimento com os adicionais e demais vantagens permanentes, previstas em lei, a que o servidor tem direito.

Parágrafo único. A remuneração dos servidores públicos, como também dos subsídios, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica e sem distinção de índices.

Art. 39. Ao Servidor efetivo que for investido na função de chefia ou cargo de provimento em comissão, será oferecida a oportunidade de fazer opção entre os vencimentos do cargo comissionado ou aquele do seu cargo efetivo.

§ 1º. Os adicionais por tempo de serviço, bem como as vantagens fixas devidas ao servidor efetivo ocupante de cargo em comissão, terão como base de cálculo o valor do vencimento do cargo de origem.

§ 2º. Na hipótese de o servidor exercer mais de um cargo efetivo o adicional previsto no artigo incidirá, apenas, sobre o valor do vencimento de um cargo, devendo o servidor afastar-se de um dos cargos efetivos enquanto ocupar o cargo comissionado.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo ou função pública, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. O valor de vencimento corresponde à jornada de trabalho fixada para o cargo.

Art. 41. A tabela de vencimentos dos Profissionais está apresentada no anexo I para os cargos efetivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

SEÇÃO III

DAS VANTAGENS

Art. 42. Além do vencimento e das vantagens previstas em Lei, o titular de cargo de carreira fará jus às seguintes vantagens:

I – Gratificações:

- a) Gratificação de função;
- b) Gratificação natalina;
- c) Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- d) Adicional noturno;
- e) Abono Familiar;

II – Adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) por pós-graduação em área de atuação e titulação de mestrado ou doutorado.
- c) de férias;

§ 1º. As gratificações não são incorporáveis ao salário, para quaisquer efeitos.

§ 2º. A Função Gratificada se destina a remunerar encargos especiais que não justifiquem a criação de um novo cargo efetivo ou comissionado, mas exijam do servidor maiores responsabilidades e atribuições.

§ 3º. Toda gratificação e adicional será calculada com base no piso salarial de cada classe.

§ 4º. As dissertações relacionadas a cada gratificação descrita neste *caput* esta descritas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ibiracatu, lei nº. 08/1997.

Art. 43. O adicional por tempo de serviço será concedido aos Profissionais da Administração ocupantes de cargo de provimento efetivo a cada período de 05 anos; sendo concedido um adicional de 10 (dez) por cento a cada período.

Art. 44. A pós-graduação em área de atuação corresponde ao adicional de 12% (doze por cento) do vencimento do cargo do profissional. O adicional por titulação de mestrado e doutorado corresponde, respectivamente, a 15% (quinze por cento) e a 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo do profissional da Administração de nível superior no respectivo nível e classe a que pertencer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 45. O período de férias anuais do cargo dos profissionais da Administração será, obrigatoriamente de 30 (trinta) dias consecutivos, concedida de acordo escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º. A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º. Serão concedidas após o período aquisitivo:

I – 30 (trinta) dias corridos quando o servidor não houver faltado ao serviço por mais de 5 (cinco) vezes;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos quando o servidor houver tido 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas não justificadas;

III – 18 (dezoito) dias corridos quando o servidor houver tido 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas não justificadas;

IV – 12 (doze) dias corridos quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas não justificadas.

§ 3º. Somente depois de 12 (doze) meses de exercício, o funcionário terá direito a férias.

§ 4º. Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º. Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentando 30 (trinta) dias antes de seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 46. É proibido a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 47. Perderá o direito a férias o funcionário que no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, V, VI e VII do Art. 89 da lei nº 08 de 1997.

Art. 48. No cálculo do abono pecuniário, será considerado o valor do adicional de férias, previstos no art. 118 da lei nº 06 de 1997.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DAS LICENÇAS

Art. 50. Será concedida licença ao funcionário:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família (cônjuge, filhos);
- III – para repouso à gestante;
- IV – para prestar serviço militar obrigatório;
- V – para tratar de interesse particular;
- VI – para desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo Único – Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se concederá licença nos casos dos itens V e VI deste artigo.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 50. A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido.

§ 1º. Em qualquer caso é indispensável inspeção médica.

§ 2º. Estando o funcionário impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será feita em sua residência.

§ 3º. O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

§ 4º. Sempre que possível, o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do Município.

§ 5º. O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município.

§ 6º. As licenças superiores a 15 (quinze) dias, dependerão de exame do funcionário por junta médica do INSS.

Art. 51. Considerando apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

Parágrafo único – No curso da licença, poderá requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 52. A licença para tratamento de saúde será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico, pelo período de até 15 dias com ônus para o município, superior a isto pelo regime geral de previdência social do INSS.

Parágrafo único – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra, será considerada como prorrogação.

SEÇÃO III LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 53. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja separado e dos filhos:

§ 1º. Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, devidamente atendidos os termos aplicados ao disposto na Seção II deste Capítulo.

§ 2º. A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos ou remuneração integral até três meses, e com 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, excedendo esse prazo em até dois anos.

§ 3º. Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipalidade da localidade.

SEÇÃO IV DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 54. À funcionária gestante será concedida licença de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com vencimento ou remuneração

§ 1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser requerida desde o início do 8º (oitavo) mês de gestação até o parto.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a contar do parto.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

Art. 55. Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida com vencimentos ou remuneração integrais.

§ 1º. A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º. Dos vencimentos ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporação ou incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º. o funcionário desincorporado reassumirá, dentro de 30 (trinta) dias, o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos e, se a ausência exceder àquele prazo, de demissão por abandono de cargo.

Art. 56. Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença, com vencimentos ou remuneração integrais, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo Único – Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA

Art. 57. Poderá ser concedida licença sem vencimentos ao servidor por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro que, servidor público, civil ou militar, for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto de Estado, do território nacional ou no exterior, ou quando for cumprir mandato eletivo.

§ 1º. A licença será concedida mediante pedido instruído com documento oficial que comprove a remoção, e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º. Findo o prazo a que se refere o § anterior, e persistindo as razões do afastamento, a licença será prorrogada por mais 2 (dois) anos, no máximo e sempre poderá ser renovado após haver decorrido igual prazo de afastamento.

§ 3º. Decorrido o prazo de prorrogação da licença, e não tendo a funcionária reassumido o exercício, será demitida por abandono do cargo apurado em processo administrativo.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

CAPITULO V DA DISPONIBILIDADE

Art. 58. Ao funcionário estável poderá ser concedida licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

§ 1º. A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º. O funcionário aguardará, em exercício, a concessão da licença.

Art. 59. Não será concedida licença ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 60. A primeira licença de que trata esta seção, será concedida após decorrido o estágio probatório e não excederá o prazo de 2 (dois) anos. O servidor terá direito a uma nova licença decorridos mais 2 (dois) anos de efetivo exercício a contar do primeiro dia após o término da anterior.

Art. 61. A autoridade, que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

SEÇÃO VIII

LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 62. O funcionário público municipal investido em mandato eletivo federal ou estadual será considerado licenciado, com afastamento de exercício do seu cargo, até o término do seu mandato.

Parágrafo Único – O período de exercício de mandato federal ou estadual não será contado como tempo de serviço no município para todos os efeitos legais, exceto para efeito de promoção por merecimento.

Art. 63. O funcionário municipal, quando no exercício do mandato de Prefeito, afastar-se-á de seu cargo, por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

Parágrafo único – Quando o mandato for Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízo de representação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

Art. 64. O funcionário municipal, no exercício de mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será facultada a opção pela remuneração que lhe convier.

Art. 65. A licença prevista nesta seção, senão for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse do mandato eletivo.

Parágrafo Único – O funcionário afastado nos termos desse artigo só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Art. 66. O funcionário municipal deverá licenciar-se, nos prazos previstos em lei, antes da eleição a que concorrer.

SEÇÃO IX

DAS FÉRIAS PRÊMIO

Art. 67. O funcionário terá direito a férias prêmio de 3 (três) meses a cada período de cinco anos de efetivo exercício, exclusivamente municipal, desde que não haja sofrido quaisquer das penalidades administrativas previstas nesta Lei.

§ 1º. O período em que o funcionário estiver em gozo de férias-prêmio será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º. Não terá ainda direito a férias prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição, houver:

I – faltado ao serviço, injustificadamente por mais de 10 (dez) dias.

II – gozado licença:

a) por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no artigo 61 e parágrafos.

b) por motivo de doença em sua família, por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

c) para tratar de interesse particular;

d) por motivo de afastamento de cônjuge funcionário.

Art. 68. A férias prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se neste caso, o tempo relativo a cada quinquênio, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo, para esse fim, o funcionário no requerimento em que pedir a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.

§ 1º. A concessão da férias prêmio será processada e formalizada pelo órgão do pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

respeito se manifestou favoravelmente, quanto à oportunidade, o chefe imediato do funcionário.

§ 2º. O funcionário, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.

Art. 69. O funcionário que preferir não gozar, integralmente, a férias prêmio, poderá optar mediante expressa e irredutível declaração pelo gozo de metade do período, recebendo os vencimentos do seu cargo, correspondentes à outra metade.

CAPÍTULO V

DAS CONCESSÕES

Art. 70. Sem prejuízo de qualquer direito e vantagens, o ocupante dos cargos de profissionais da Administração Pública Municipal poderá faltar ao serviço por motivo de:

I- Casamento, até 05 (cinco) dias corridos;

II- Falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos e parentes de segundo grau, até 07 (sete) dias corridos;

III- Servir como jurado e outros obrigatórios por lei, pelo tempo necessário ao cumprimento do disposto.

IV – Paternidade, até 05 (cinco) dias corridos;

Parágrafo único. O motivo determinante da falta ao serviço será comprovado através de documento hábil.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 71. A contagem do tempo de serviço dos profissionais da Administração, para todos os efeitos legais, será computada nos termos desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

CAPÍTULO VIII

DA APOSENTADORIA, DA PENSÃO E DA DISPONIBILIDADE.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA E PENSÃO

Art. 72. Sendo os servidores do município de Ibiracatu vinculados ao regime geral de previdência, as aposentadorias e pensões desta relação originadas estão submetidas às regras previdenciárias do INSS,

CAPÍTULO IX

DA ESTABILIDADE

Art. 73. São estáveis, após três anos de efetivo exercício e cumprido o estágio probatório nos termos desta Lei e do regulamento, os profissionais da Administração Pública Municipal nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O profissional da Administração Pública Municipal estável só perderá o cargo:

- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e contraditório.
- III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do membro do quadro de profissionais da Administração Pública Municipal estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, conforme o disposto no artigo 18 desta Lei.

CAPÍTULO X



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

DA ACUMULAÇÃO

Art. 74. A acumulação de cargos pelos profissionais da Administração Pública Municipal obedecerá aos princípios da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, não podendo exceder o limite de horas semanais estabelecido em lei federal.

TÍTULO VII

DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 75. O membro dos profissionais da Administração Pública Municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional.

Art. 76. Além das atribuições previstas nesta Lei, incumbe também aos profissionais:

- a) zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos servidores;
- b) prover meios para bom atendimento aos serviços públicos municipais;
- c) coordenar, no âmbito das instituições, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional, mantendo atualizados, de maneira imparcial os dados para aos cumprimentos das metas estabelecidas;
- e) coordenar e orientar os demais servidores durante suas horas de atividades;

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 77. Ao profissional da Administração é vedado:

I – referir-se, desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, opinar construtivamente do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

II – exercer comércio entre os colegas de trabalho, promover-se ou subscrever lista de donativos ou praticar usura em qualquer de suas formas;

III - exercer atividades político-partidárias dentro do estabelecimento de ensino ou órgão da administração municipal;

IV - fazer contratos de natureza comercial ou industrial para si ou como representante de outrem que visem à obtenção de vantagem pecuniária;

V - ocupar cargo ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependência com o Governo do Município, exceto com associação dirigente de cooperativas e associações de classe;

VI - receber propinas, comissões e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII - faltar ao trabalho, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados durante o ano, ficando sujeito, nesse caso, à demissão por abandono do cargo;

VIII - participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico administrativo de empresa ou sociedade comercial ou industrial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

IX – ausentar-se do serviço, sem justa causa e comunicação ao seu superior hierárquico;

X – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada perante a chefia imediata;

XI – ofender a dignidade ou decoro de colega, aluno ou pessoas presentes no ambiente de trabalho;

XII – proceder de forma desidiosa;

XIII – atuar como procurador ou intermediário de terceiros junto à administração pública, exceto nos casos autorizados em lei;

XIV - locar o espaço físico, total ou parcialmente, para propaganda ou publicidade de empresas comerciais ou industriais.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES

Art. 78. No caso de exercício irregular de suas funções e atribuições, aplica-se aos membros dos profissionais, no que couber, o disposto em legislação específica.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO DISCIPLINAR E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 79. As sindicâncias e o processo administrativo disciplinar, quando aplicáveis ao pessoal, serão regidos na forma do disposto na legislação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

TÍTULO VIII

DO REGIME JURÍDICO E PREVIDENCIÁRIO

Art. 80. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos dos Profissionais do Município de Ibiracatu é o estatutário.

Art. 81 – O Regime Previdenciário dos Servidores do Município de Ibiracatu será o Regime Próprio de Previdência Nacional.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 82. O atual servidor efetivo da Secretaria e/ou Departamentos será enquadrado no plano de cargos de que trata esta Lei, em cargo correspondente ao cargo efetivo de que seja titular, conforme correlação de cargos prevista no anexo I.

§1º. O servidor em desvio de função deverá retornar ao cargo efetivo de origem e será enquadrado em relação a este, observadas as disposições do *caput* do artigo.

Art. 83. Realizado o enquadramento, o servidor exercerá, de imediato, as atribuições do cargo de que seja titular, não sendo tolerada a permanência de situação de desvio de função, ressalvados casos de excepcional interesse público.

Art. 84. O provimento dos cargos da Carreira dos Profissionais dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais da Administração Pública Municipal, atendida a exigência mínima da habilitação específica de nível médio na modalidade normal ou equivalente.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

Art. 85. Os servidores municipais selecionados dentro dos critérios desta lei, terão a partir de sua publicação sua lotação específica na Secretaria Municipal e/ou Departamentos, ficando a esta vinculada a partir de então; podendo retornar a sua lotação anterior somente a seu pedido.

Parágrafo único. O servidor que optar em retornar para sua lotação anterior, perderá as vantagens por esta Lei adquiridas.

Art. 86. A passagem de servidores para o quadro de pessoal dos profissionais da Administração Pública Municipal, previsto nesta Lei, não interromperá nem prejudicará a contagem de tempo de serviço.

Parágrafo único. Os adicionais e vantagens já adquiridos até a data desta lei, em caráter permanente, pelos servidores efetivos de que trata a legislação municipal, serão calculados tomando-se por base o vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 87. Nenhum benefício será concedido mais de uma vez ao mesmo servidor sob idêntico fundamento.

Art. 88. Ficam garantidos os direitos já adquiridos pelo servidor sob a vigência da legislação anterior.

Art. 89. O servidor que estiver participando do programa de readaptação e afastado de suas funções, com base em laudo médico oficial, deverá permanecer no cargo, executando funções de acordo designação pela chefia imediata.

Parágrafo único. O servidor readaptado terá todos os direitos dos demais servidores ao exercer as funções a ele designada.

Art. 90. Os valores constantes no Anexo I são fixados como Piso Salarial dos servidores da Administração Pública Municipal.

Art. 91. Os titulares de cargo dos profissionais, integrantes da Carreira dos Profissionais da Administração Pública Municipal, poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 92. As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar à Carreira por ela instituída, aos integrantes dos Profissionais da Administração Pública Municipal.

Art. 93. O enquadramento do pessoal dos profissionais da Administração Pública Municipal na carreira instituída nesta Lei, bem como as vantagens financeiras dela decorrentes, vigorará a 30 de Abril de 2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

Art. 94. O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à execução das disposições da presente Lei.

Art. 95. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 96. Fazem parte integrante desta Lei Complementar os seguintes anexos:

Anexo I - Quadro de Cargos de Provisão e Salários;

Anexo II – Quadro de Progressão Horizontal

Anexo III – Termo de Avaliação – Demais Servidores

Anexo IV – Termo de Avaliação – Psicólogo/Assistente Social;

Anexo V – Documentos Componentes da Avaliação desempenho.

Art. 97. Revoga-se lei 02/1997 e as disposições contrárias a esta lei.

Art. 98 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ibiracatu, 27 de dezembro de 2013.

Joel Ferreira Lima
Prefeito Municipal

ANEXO - I
Quadro do Pessoal Efetivo da Administração

CARREIRA	CÓDIGO NIVEL	CARGOS / CLASSES	VENCIMENTO EM REAL	JORNADA SEMANAL
Administração Pública Municipal	APM - 01	Faxineiro	678,00	40 hs
		Vigia	678,00	40 hs
		Motorista D	941,12	40 hs
		Escriturário	780,34	40 hs
		Assistente Administrativo	678,00	40 hs
		Auxiliar de Serviços Gerais	678,00	40 hs
		Motorista B	780,34	40 hs
		Motorista AB	780,34	40 hs
		Recepcionista	678,00	40 hs
		Bombeiro	678,00	40 hs
		Operador de Poço	678,00	40 hs
		Técnico Agrícola	845,31	40 hs

		Borracheiro	723,20	40 hs
		Mecânico	723,20	40 hs
		Auxiliar de Secretaria	780,34	40 hs
		Guarda Municipal	678,00	40 hs
		Operador Maquina Trat. Esteira	1.070,83	40 hs
		Operador Maquina PA Carregadeira	1.070,83	40 hs
		Operador Maquina Trator Agrícola	892,35	40 hs
		Pedreiro	732,20	40 hs
		Coveiro	678,00	40 hs
		Servente Pedreiro	678,00	40 hs
		Jardineiro	678,00	40 hs
		Operador de Poço	678,00	40 hs
		Recepcionista	678,00	40 hs
Administração Pública Municipal	APM – 02 – Nível Superior	Psicólogo	1.845,76	30 hs
		Assistente Social	1.845,76	30 hs

ANEXO II**Quadro de Progressão Horizontal Pessoal da Administração**

CARREIRA	CÓDIGO NIVEL	CARGOS / CLASSES	REFERÊNCIAS/PROGRESSÃO HORIZONTAL					
			A	B	C	D	E	F
Administração Pública Municipal	APM - 01	Faxineiro	PS + (PS x 2%)	A + (A x 2%)	B + (B x 2%)	C + (C x 2%)	D + (D x 2%)	E + (E x 2%)
		Vigia						
		Motorista D						
		Escriturário						
		Assistente Administrativo						
		Auxiliar de Serviços Gerais						
		Motorista B						
		Motorista AB						
		Recepcionista						
		Bombeiro						
		Operador de Poço						
Técnico Agrícola								

		Borracheiro						
		Mecânico						
		Auxiliar de Secretaria						
		Guarda Municipal						
		Operador Maquina Trat. Esteira						
		Operador Maquina PA Carregadeira						
		Operador Maquina Trator Agrícola						
		Pedreiro						
		Coveiro						
		Servente Pedreiro						
		Jardineiro						
		Operador de Poço						
		Recepcionista						

Administração Pública Municipal	APM – 02 – Nível Superior	Psicólogo Assistente Social	PS + (PS x 2%)	A + (A x 2%)	B + (B x 2%)	C + (C x 2%)	D + (D x 2%)	E + (E x 2%)
--	--	--	-----------------------	---------------------	---------------------	---------------------	---------------------	---------------------
